

NOTA TÉCNICA Nº 168/2025/CG068

Assunto: Avaliação da exequibilidade das propostas técnicas apresentadas no âmbito da Concorrência AGEVAP 03/2025.

Referência: Concorrência – Lei Federal 14.133/2021, Resolução INEA 160/2018, processo 263/2024.

INSTRUMENTO CONTRATUAL: -

OBJETO: Contratação de instituição especializada para assessoria técnica e administrativa nas demandas relacionadas elaboração, atualização, complementação e revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), incluindo água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos, de nove municípios da Região Hidrográfica II.

EMPRESA: DHF Consultoria e Engenharia Ltda

ÁREA DE ABRANGÊNCIA: RH II – Guandu.

COMITÊ: Guandu.

DOCUMENTO EM ANÁLISE: Propostas Técnicas e de Preço – Concorrência nº 03/2024.

1. HISTÓRICO

O Comitê Guandu, entendendo a necessidade de investimentos para a recuperação da qualidade da água da Região Hidrográfica II, aprovou a destinação de recursos para o Programa **5.1.1 – Planos Municipais de Água, Esgoto, Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana**. As ações previstas para este programa são:

- Ação 5.1.1.1 - A partir do diagnóstico da situação atual realizado no PERH, **confirmar o status** dos planos municipais de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem, quanto a sua **existência, forma e conteúdo**, com indicação de encaminhamentos necessários;
- Ação 5.1.1.2 - **Realização** dos planos municipais inexistentes, atualização, complementação e adequação/melhoria daqueles planos que tiverem indicativos de melhorias.

Nesse contexto, está prevista a **contratação de empresa especializada** para desenvolver nove Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), contemplando os eixos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos em municípios da Região Hidrográfica II. Essa iniciativa está sendo viabilizada por meio da Concorrência 03/2024, cuja análise técnica das propostas foi descrita por meio da **Nota Técnica de número 152** e resultado final da composição de técnica e preço, bem como análise de exequibilidade seguem descritos a seguir:

2. OBJETIVO

Esta nota técnica tem por objetivo analisar a exequibilidade das propostas apresentadas e trazer o resultado final da Concorrência nº 03/2025.

3. ANÁLISE

ATA DA CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 03/2025 – Contratação de empresa(s) especializada(s) para elaboração, atualização, complementação e revisão dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), incluindo água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos, de nove municípios da Região Hidrográfica II.

Aos catorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte cinco, às 10:00 horas, ocorreu a continuidade da sessão de julgamento, realizada pela ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP, Avenida Luiz Dias Martins, 73, loja: 14 e 15, Parque Ipiranga, Resende/RJ. CEP: 27.516-245 - Edifício Alpha Center, quando se reuniram os membros da Comissão de Julgamento: Simone Moreira Rodrigues Domiciano – Presidente, Tathiane de Lima Rios - Membro e Marco Olavo Mendonça da Costa - Membro.

Considerando a Resolução INEA nº 160/2018 e a Lei Federal nº 14.133/21, e alterações posteriores, deu-se continuidade ao certame, não comparecendo nenhuma empresa. Os envelopes nº 2, referentes aos Lotes 2 e 3, foram separados para abertura. A Comissão verificou que algumas empresas reuniram, em um único envelope, os documentos relativos a ambos os lotes, sendo elas: DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. e Consórcio Incibra-EFFICO, que indicaram no próprio envelope a inclusão de documentos referentes aos Lotes 1, 2 e 3.

Já as empresas Ampla Assessoria, Empia Empresa de Projetos Industriais e Ambientais Ltda. e Novaes Engenharia e Construções Ltda. não apresentaram, no envelope, identificação quanto aos lotes a que se referiam.

A Comissão procedeu à abertura dos envelopes, rubricou a documentação apresentada e registrou os valores ofertados. Posteriormente, solicitou-se às proponentes a comprovação da exequibilidade de suas propostas, cuja documentação encaminhada constitui objeto da presente Nota Técnica. A análise será apresentada individualmente por empresa, de acordo com os lotes em que cada proponente participou, culminando na exposição do resultado final do certame.

Ampla Consultoria e Planejamento

A Ampla Consultoria e Planejamento, ao apresentar seu recurso referente à exequibilidade da proposta, detalhou a Tabela 1: Custos da Equipe Técnica (página 4), cuja composição de profissionais é similar àquela prevista no ato convocatório, demonstrando similar composição mínima de profissionais exigida.

Entretanto, ao analisar os valores apresentados, observa-se que a empresa procedeu à redução dos custos de hora/homem, o que não se mostra razoável, uma vez que a tabela de referência estabelece valores mínimos padrões para cada categoria profissional, exatamente com o intuito de evitar propostas inexequíveis. Foi reduzido inclusive o valor da ART do CREA-RJ, informado pela empresa como R\$ 162,78, quando se sabe que os valores da Anotação de Responsabilidade Técnica são fixados em tabela pública do CREA, no estado do Rio de Janeiro, Conforme ATO NORMATIVO 003/2024 de 16/12/2024, não estando sujeitos à livre estipulação pelo licitante.

Essa prática de subdimensionamento dos custos se repete ao longo de todo o detalhamento apresentado, resultando em uma planilha que não guarda compatibilidade com a realidade de mercado e que compromete a exequibilidade da proposta.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §2º, traz o uso obrigatório de sistemas referenciais de custos, como o SINAPI para obras e serviços de engenharia. Além disso, no campo jurídico, a Ordem dos Advogados do Brasil edita tabelas de honorários mínimos, que visam impedir a desvalorização da profissão e que servem como parâmetro em contratações públicas.

No âmbito do saneamento básico, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), por meio da Resolução nº 122/2019, também reforça que o preço de referência deve ser estabelecido com **base em valores de mercado, planilhas oficiais de custos ou contratações anteriores** da própria Administração. Essa regulamentação deixa claro que propostas abaixo de patamares mínimos devem ser tratadas como inexequíveis, salvo **comprovação robusta de sua viabilidade**, o que



não se verifica no caso em tela.

Ademais, ao se analisar as tabelas apresentadas, verificam-se inconsistências relevantes entre os valores atribuídos a um mesmo profissional em diferentes lotes da proposta. Para os Lotes 2 e 3, a empresa indicou valores de hora/homem que variam sem justificativa técnica clara, ainda que se trate do mesmo profissional.

A título de fundamentação, cabe destacar que o piso salarial do engenheiro de nível superior é regulado pela Lei nº 4.950-A/1966, que estabelece como referência múltiplos do salário mínimo conforme a jornada diária. Considerando o salário mínimo vigente em 2025 (R\$ 1.518,00), tem-se:

6h/dia → 6 salários mínimos = R\$ 9.108,00/mês ÷ 180 h = R\$ 50,60/hora

7h/dia → 7,25 salários mínimos = R\$ 11.005,50/mês ÷ 210 h = R\$ 52,41/hora

8h/dia → 8,5 salários mínimos = R\$ 12.903,00/mês ÷ 220 h = R\$ 58,65/hora

Ou seja, o valor mínimo por hora de um engenheiro recém-formado — sem considerar qualquer especialização ou experiência — já se situa entre R\$ 50,60 e R\$ 58,65.

No entanto, o cargo de Especialista em Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas demanda formação em engenharia, titulação adicional, além de experiência comprovada. Naturalmente, portanto, o valor de referência para esse profissional deve superar o piso do engenheiro generalista. De fato, segundo a tabela de referência do DNIT, o custo/hora indicado para este especialista é de R\$ 98,43.

Apesar disso, na proposta apresentada pela empresa: para o Lote 2 foi indicado o valor de apenas R\$ 61,03/hora e para o Lote 3, ainda mais grave, o montante de R\$ 39,37/hora.

Embora a empresa tenha apresentado oito contratos firmados com outras partes, não foram incluídas justificativas técnicas, planilhas orçamentárias ou referências que explicassem a adoção de valores abaixo do mercado para os profissionais envolvidos. Assim, sua proposta permanece considerada inexecutável.

EME Engenharia Ambiental Ltda

A empresa **EME Engenharia Ambiental Ltda**, ao apresentar sua proposta, detalhou a composição de custos da Equipe Técnica nos Lotes 2 e 3, cuja composição mínima de profissionais guarda semelhança com aquela prevista no ato convocatório. Entretanto, ao analisar os valores apresentados, observa-se que a empresa procedeu à **redução significativa dos custos de hora/homem**, em comparação com os valores referenciais constantes do edital. Ressalta-se que a tabela de referência estabelece valores mínimos justamente com o intuito de evitar propostas inexecutáveis e incompatíveis com a realidade de mercado.

Essa prática de **subdimensionamento dos custos** se repete ao longo de todo o detalhamento apresentado, resultando em uma planilha que não guarda compatibilidade com a realidade de mercado. Foi reduzido inclusive o valor da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, informado pela empresa como **R\$ 158,07**, quando se sabe que os valores da ART, no caso do estado do Rio de Janeiro, são fixados em tabela pública do CREA-RJ, conforme dispõe o **Ato Normativo nº 003/2024, de 16/12/2024**, não estando sujeitos à livre estipulação pelo licitante.

Ademais, constata-se uma variação injustificada dos valores atribuídos a um mesmo profissional entre os **Lotes 2 e 3**.

A título de exemplo:

- **Bacharel em Direito** – valor de referência edital: **R\$ 31,77/hora**; recorrida indicou apenas **R\$ 18,98/hora no Lote 2, contrapondo-se aos R\$ 19,04 apresentado para o Lote 3**.
- **Especialista em Resíduos Sólidos** – valor de referência edital: **R\$ 82,62/hora**; recorrida apresentou **R\$ 49,52 para o Lote 2 47/hora, contra R\$49,47 do Lote 3**.

Além de estarem aquém dos parâmetros mínimos de referência, esses valores apresentam variações internas injustificadas entre os Lotes 2 e 3, sem que a empresa tenha apresentado qualquer justificativa técnica, composições de preços ou pesquisas

de mercado que embasem tais diferenças.

Não obstante, verifica-se que, em nenhuma das **45 páginas do Anexo I – Comprovação Técnica de Execução de Serviços Compatíveis com o Edital**, apresentadas pela recorrida, há comprovação de orçamento estimado, composição de preços utilizados, pesquisa direta com fornecedores ou similares que auxiliem a comprovar os valores mencionados. Dessa forma, os valores adotados na **Planilha de Custos (pág. 3)** configuram-se como arbitrários e desprovidos de fundamentação técnica.

Assim, diferentemente do alegado pela recorrida em seu recurso, o que se verifica é a **ausência de comprovações técnicas consistentes**.

Cumprе ressaltar que no âmbito do saneamento básico, a **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)**, por meio da Resolução nº 122/2019, reforça que o preço de referência deve ser estabelecido com base em valores de mercado, planilhas oficiais de custos ou contratações anteriores da própria Administração. Essa regulamentação deixa claro que propostas abaixo de patamares mínimos devem ser tratadas como inexecutáveis, salvo comprovação robusta de sua viabilidade, o que não se verifica no caso referido.

Dessa forma, diante das inconsistências demonstradas, conclui-se que a proposta apresentada pela EME Engenharia Ambiental Ltda não atende aos requisitos de exequibilidade, permanecendo considerada como inexecutável.

ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Considerando o recurso apresentado pela **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita na Junta Comercial sob o nº **41209082091**, e as **Notas Explicativas – Balanço Encerrado em 31/12/2024** (páginas 257/262), item 1 – *Contexto Operacional*, verifica-se que a proponente declarou enquadramento no regime tributário de **Lucro Presumido**.

No decorrer do recurso, em atendimento às solicitações, a empresa apresentou o detalhamento dos cálculos referentes aos fatores **K1, K2 e K3**, assim como a



comparação com os valores de referência do Termo de Referência, demonstrando que os custos unitários estão em conformidade com o previsto no edital.

Adicionalmente, a recorrente justificou as diferenças entre os valores previstos no Termo de Referência e aqueles constantes de sua proposta em razão da aplicação de fatores **K** ajustados à realidade da própria empresa. Destacou que, por ser optante do regime tributário de **Lucro Presumido**, a carga tributária efetiva que incide sobre suas operações é menor, o que reduz as **Despesas Fiscais Legais (DFL)** e, por consequência, impacta diretamente nos fatores multiplicadores.

A empresa também ressaltou possuir uma **estrutura administrativa enxuta e encargos sociais compatíveis com sua realidade operacional**, o que justifica a diminuição dos fatores relacionados a custos indiretos (**ES e ARDF**), sem prejuízo da capacidade técnica mínima exigida pelo edital.

Mencionou ainda, em seu recurso, que a maior redução ocorreu especificamente no **fator K1**, refletindo nos custos da **Equipe Técnica Permanente**, em razão de uma composição de encargos e tributos mais enxuta do que aquela considerada no Termo de Referência.

Por fim, destacou que os **sócios da empresa atuarão diretamente na execução dos serviços** como parte da **Equipe Técnica Permanente**, circunstância que implica modelo de remuneração diferenciado e encargos incidentes inferiores aos previstos no Termo de Referência.

EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA

O recurso interposto pela EMPIA Empresa de Projetos Industriais e Ambientais Ltda fundamenta-se, em sua essência, na apresentação de uma planilha comparativa entre Planos Municipais de Saneamento Básico já concluídos, adotando como critério exclusivo o custo por habitante. Deste modo, de acordo com o apresentado pela recorrente, infere-se que a exequibilidade da proposta estaria condicionada unicamente a esse parâmetro.

Inicialmente, apesar de alegar que “os preços apresentados estão em conformidade com os pisos salariais estabelecidos para as categorias profissionais envolvidas”, verifica-se que, nas 119 páginas do recurso, a empresa **não apresentou composições orçamentárias simples ou detalhadas, memoriais de cálculo dos encargos sociais, tributos incidentes ou custos operacionais efetivamente considerados na formação dos preços**. Essa ausência compromete a análise e inviabiliza a verificação da exequibilidade da proposta.

Destaca-se ainda que muitos dos profissionais listados, como por exemplo engenheiros, estão submetidos a piso salarial e à fiscalização de seus conselhos profissionais (CONFEA/CREA), além de possuírem a necessidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Isso traz a necessidade de apresentação das planilhas e valores para que se verifique a adequação da composição aos valores de mercado e horas de execução.

Apesar de a recorrente ter juntado atestados de capacidade técnica e contratos anteriores, não forneceu justificativas ou metodologias de cálculo que explicassem os valores adotados para a equipe técnica, tampouco demonstrou a adequação da remuneração à legislação e ao mercado.

Portanto, embora o custo por habitante seja uma métrica certamente útil como parâmetro inicial, ele é insuficiente para assegurar a exequibilidade técnica de um plano de saneamento ou resíduos. As leis vigentes — Lei nº 11.445/2007, Lei nº 12.305/2010, Lei nº 14.026/2020 e Resolução ANA nº 122/2019, além de outros instrumentos — demandam que sejam contemplados múltiplos critérios territoriais,



econômicos, sociais, geográficos, socioeconômicos e estruturais que influenciam diretamente nos custos reais e na viabilidade do serviço. O recurso da empresa, ao focar exclusivamente no valor *per capita* e não apresentar composições orçamentárias detalhadas ou justificativas técnicas adequadas, evidencia uma análise incompleta e inconsistente, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Outra particularidade deste certame, no caso específico do **Lote 2** (municípios de Piraí, Rio Claro, Paracambi e Seropédica), especificamente para Municípios como Paracambi e Seropédica e Nova Iguaçu e Queimados (Lote 3), inseridos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, é a necessidade de integrar seus planos ao Plano Metropolitano de Saneamento Básico, o que envolve compatibilização metodológica, harmonização de bases de dados e articulação institucional, fatores tais que não foram contemplados pela recorrente. Além disso, a extensão territorial, a configuração urbana, a densidade populacional e a heterogeneidade socioeconômica variam significativamente entre esses municípios, exigindo soluções técnicas diferenciadas.

A referida integração gera custos que devem ser considerados quando da determinação das horas adicionais em que cada profissional demandará, uma vez que implica compatibilização metodológica, harmonização de bases de dados e articulação institucional entre municípios e órgãos metropolitanos — fatores que não foram contemplados pela recorrente.

Outro fator a ser questionando, ainda, quanto objeto apresentado, é que, a planilha comparativa utiliza como referência municípios que não pertencem ao Estado do Rio de Janeiro, como Alexânia (GO), Montes Claros (MG), Valparaíso de Goiás (GO) e Itati (PR). Essa escolha compromete a validade da análise, uma vez que esses municípios refletem realidades territoriais, geográficas e socioeconômicas distintas. Para evidenciar essa discrepância, observa-se o quadro comparativo da densidade populacional:

Município	Estado	População (estimativa)	Área (km²)	Densidade Populacional (hab/km²)
Piraí	RJ	27.474	490,255	56,04
Rio Claro	RJ	17.951	846,797	20,55
Paracambi	RJ	43.627	190,949	216,68
Seropédica	RJ	84.794	265,189	303,92
Nova Iguaçu	RJ	843.220	122,99	1.509,60
Queimados	RJ	149.135	75,927	1.850,76
Alexânia	GO	28.244	846,876	31,89
Montes Claros	MG	437.601	3.589,811	115,39
Valparaíso de Goiás	GO	213.421.037	8.509.379,576	23,86
Itati	PR	213.421.037	8.509.379,576	23,86

Fonte: IBGE Cidades (2025).

Observa-se claramente que a densidade populacional e a configuração territorial dos municípios do certame diferem significativamente daquelas apresentadas na planilha da EMPIA, constituindo outro fator não considerado na aplicação do critério de custo *per capita*.

Importa ressaltar que, no setor de saneamento, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), por meio da Resolução nº 122/2019, estabelece que os preços de referência devem se fundamentar em valores de mercado, planilhas oficiais de custos ou contratações anteriores da Administração. Propostas que se situem abaixo de patamares mínimos devem ser tratadas como inexequíveis, **salvo demonstração técnica robusta de viabilidade** — o que não ocorreu neste caso haja vista que em nenhum momento a empresa apresentou tais detalhamentos.



Premier Engenharia e Consultoria

A empresa – **Premier Engenharia e Consultoria**, inscrita no **CNPJ nº 10.354.824/0001-13**, apresentou em sua defesa comprovações específicas para fundamentar a exequibilidade de sua proposta, entre elas a documentação referente à **Folha Mensal – Competência 07/2025**.

Assim, ao fundamentar a exequibilidade de sua proposta, destacou, em primeiro lugar, que possui uma situação peculiar: seus engenheiros, que são sócios administradores da empresa, atuarão diretamente na execução do objeto. Esses profissionais recebem pró-labore mensal, devidamente comprovado por documentos anexos, o que elimina a necessidade de contabilizar gastos adicionais com horas técnicas desses profissionais. Tal condição permite que os sócios diminuam suas próprias remunerações de forma a viabilizar uma proposta comercial mais competitiva em licitações, sem que isso comprometa a qualidade ou a regularidade da execução contratual.

No que diz respeito aos custos unitários (hora-homem da equipe técnica e demais despesas), a empresa comprovou que nenhum valor apresentado ficou abaixo de 75% do orçamento de referência elaborado pela AGEVAP. Portanto, ainda que sua proposta seja mais competitiva, ela respeitou os limites mínimos estabelecidos pela Administração.

Ao analisar os anexos apresentados, nota-se que a comprovação do pró-labore dos sócios profissionais reforça a argumentação da empresa.

Consórcio PROFILL M LAYDNER

Inicialmente, destacou que um dos sócios do consórcio, a engenheira Mariângela Laydner – diretora da empresa M Laydner – atuará diretamente na execução do objeto. Tal condição implica que a remuneração dessa profissional, na qualidade de sócia administradora, está sujeita a encargos sociais diferenciados dos previstos no TR, o que resulta em custos reduzidos e, conseqüentemente, maior competitividade da proposta, sem prejuízo da regularidade ou da qualidade na execução contratual.

Outro ponto apresentado refere-se à forma de incidência das alíquotas de impostos e encargos sociais sobre a equipe técnica. O Consórcio demonstrou que as alíquotas aplicáveis ao seu quadro societário e aos consultores externos divergem das estimadas no TR, o que impactou no cálculo dos fatores de composição de preços (K1, K2, K3 e K4).

Conforme destacaram, a metodologia adotada seguiu fielmente as fórmulas apresentadas na Planilha Orçamentária do Termo de Referência, com as devidas correções para refletir a realidade tributária e trabalhista do Consórcio PROFILL M LAYDNER. Assim, os fatores foram apurados da seguinte forma:

Além das adequações nos fatores K, o Consórcio procedeu à atualização dos valores unitários referentes à equipe técnica permanente e à equipe de consultores, assegurando que nenhum valor ficou abaixo dos limites de razoabilidade estabelecidos pela Administração.

Diante do exposto, o Consórcio PROFILL M LAYDNER teve reconhecida a exequibilidade da proposta de preços apresentada, mantendo-se a decisão de classificação e a pontuação técnica atribuída.



Empresa SHS

Na justificativa de exequibilidade da proposta comercial dos Lotes 2 e 3, a empresa SHS buscou sustentar sua posição alegando, em síntese: (i) possuir uma estrutura de custos otimizada; (ii) adotar modelo de contratação de consultores na modalidade pessoa jurídica (PJ); e (iii) dispor de infraestrutura tecnológica e operacional capaz de reduzir seus custos de execução.

Entretanto, embora o recurso apresente tais argumentos, em nenhum momento foram juntados documentos comprobatórios — como planilhas de custos, orçamentos referenciais, composições de preços ou pesquisas de mercado — que validassem a consistência dos valores ofertados.

No setor de saneamento, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), por meio da Resolução nº 122/2019, estabelece que os preços de referência devem se fundamentar em valores de mercado, planilhas oficiais de custos ou contratações anteriores da Administração. Tais itens ou similares não foram apresentados pela SHS, o que não trouxe um complemento técnico ou documental para além das alegações.

Ainda que a empresa afirme que sua “estrutura de custos otimizada” decorra da contratação de consultores PJ e da utilização de recursos próprios, não apresentou qualquer demonstração numérica que evidenciasse a efetiva redução de encargos ou de despesas administrativas. Também não indicou contratos anteriores, notas fiscais ou registros que comprovassem o uso desse modelo e seus impactos reais no orçamento, capazes de justificar os valores ofertados na proposta técnica.

No mesmo sentido, ao mencionar possuir veículo próprio e equipamentos internos para edição e suporte, a empresa deixou de apresentar estimativas comparativas de custos que demonstrassem como esses ativos contribuiriam para a diminuição do valor final da proposta.

Quanto ao argumento de “Infraestrutura e Recursos Tecnológicos” — especificamente softwares, banco de dados e sistemas de gerenciamento de projetos que



supostamente “reduzem significativamente os custos de implantação e execução” —, a manifestação permaneceu estritamente declaratória: assim, não indicou quais softwares são utilizados ou contratos que comprovem sua aplicação; ou especificou as funcionalidades desses recursos no setor de saneamento; nem tampouco houve demonstração de ganhos objetivos de produtividade ou redução de horas técnicas ou quadros comparativos de custos com e sem tais tecnologias.

Ou seja, apesar de alegar dispor de infraestrutura tecnológica e operacional diferenciada, a empresa não comprovou, com dados concretos, de que forma esses recursos impactariam diretamente a formação de preços ou a viabilidade financeira da proposta.

No presente caso, a exequibilidade não foi demonstrada. A SHS não apresentou planilhas de custos, orçamentos detalhados, composições de preços ou pesquisas de fornecedores que permitissem validar sua argumentação. Assim, o recurso apresentado — e, por consequência, a proposta para os Lotes 2 e 3 — **não demonstra exequibilidade e deve ser considerada inexecuível.**

Diante das análises feitas, a seguir é apresentado o resultado final atualizado apenas com as propostas consideradas exequíveis para os Lotes 2 e 3:

Tabela 1: Composição da técnica e preço Lote 2.

Proponente	Nota da pontuação técnica - NPT	Valor da proposta comercial	Nota da pontuação comercial - NPC	Nota final	Ordem final
Empia Empresa de Projetos Industriais e Ambientais Ltda	Inexequível				
Premier Engenharia e Consultoria S.S. Ltda	9,94	R\$ 746.903,76	10	99,55	1
Profill Engenharia e Ambiente S.A.	9,97	R\$ 833.070,19	8,97	96,70	2
Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP	Inexequível				
SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda EPP	Inexequível				
Eme Engenharia Ambiental Ltda	Inexequível				
Deméter Engenharia Ltda	Inexequível				
Consórcio Saneamento Ecoáguas II	9,82	R\$ 922.531,53	8,10	93,04	3
Consórcio Incibra-EFFICO	10,00	R\$ 1.004.024,07	7,44	92,32	4
Hidrobr Consultoria Ltda	9,89	R\$ 974.934,24	7,66	92,19	5
Conen Consultoria e Engenharia Ltda	9,72	R\$ 1.019.615,98	7,33	90,00	6
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda	9,29	R\$ 998.494,82	7,48	87,46	7
Novaes Engenharia e Construções Ltda	Inexequível				



Tabela 2: Composição da técnica e preço Lote 3.

Proponente	Nota da pontuação técnica - NPT	Valor da proposta comercial	Nota da pontuação comercial - NPC	Nota final	Ordem final
Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. EPP	Inexequível				
Profill Engenharia e Ambiente S.A.	9,97	R\$ 1.023.104,92	10,00	99,80	1
SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda EPP	Inexequível				
Eme Engenharia Ambiental Ltda	Inexequível				
Consórcio Envex-Ferma Saneamento	9,92	R\$ 1.077.567,37	9,49	97,94	2
Premier Engenharia e Consultoria S.S. Ltda	9,94	R\$ 1.139.641,88	8,98	96,48	3
Deméter Engenharia Ltda	Inexequível				
Hidrobr Consultoria Ltda	9,89	R\$ 1.215.470,30	8,42	94,46	4
Consórcio Incibra-EFFICO	10,00	R\$ 1.269.084,29	8,06	94,19	5
Consórcio Saneamento Ecoáguas II	9,82	R\$ 1.220.028,31	8,39	93,91	6
Conen Consultoria e Engenharia Ltda	9,72	R\$ 1.271.169,86	8,05	92,17	7
Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda	8,90	R\$ 1.396.366,05	7,33	84,31	8
Conducto Engenharia Ltda	7,11	R\$ 1.216.970,83	8,41	74,97	9

Isso posto, após a análise de exequibilidade dos Lotes 2 e 3, e de acordo com as Tabelas 1 e 2 — **Composição da Técnica e Preço**, tem-se o seguinte resultado para os lotes:

- **Lote 2:** Premier Engenharia e Consultoria S.S. Ltda.
- **Lote 3:** Consórcio Profill M Laydner.

4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhar essa Nota Técnica à Comissão de julgamento do Ato convocatório para prosseguimento do mesmo.

Seropédica/RJ, 29 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

Jussara dos Santos Ferreira

Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)

Antônio Mendes de Souza Junior

Gerente de Contrato de Gestão